

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2021/000081

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DL 9.295/46, C/C ART. 56, E ART. 57 DA RES. CFC 1.605/20 (FLS. 40 A 42), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, , HÁ DE REGISTRAR QUE A EMPRESA APRESENTOU SUA DEFESA ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR CONFORME (FLS. 47 A 54) TRAZENDO SUAS ARGUMENTAÇÕES E MANIFESTADO QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO EXERCE A CONTABILIDADE COMO ATIVIDADE PRINCIPAL.2.PERCEBE-SE QUE A EMPRESA EXPLORA ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E SEM PREVISÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ, ASSIM O AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ FORMALMENTE CONFIRMADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE CUMPRIR COM O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE E MESMO DEPOIS DAS ALEGAÇÕES EM SUAS DEFESAS NÃO EVIDENCIOU PROVAS QUE DESCARACTERIZASSEM OS FATOS, OU SEJA, OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUAM COM EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS.3.NÃO SE DEVE AO FATO DE POSSUIR NO SEU OBJETO SOCIAL A ATIVIDADE CONTÁBIL COMO ATIVIDADE PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA, MAS PELO FATO DE A MAIORIA DE SEUS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZAR AOS SEUS CLIENTES SERVIÇOS PRIVATIVOS E PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, COMO RELATÓRIOS CONTÁBEIS, PROCESSAR CONTABILMENTE AS RECEITAS E DESPESAS, BALANCETES, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, INDUZINDO AOS SEUS CLIENTES A PENSAREM QUE SE TRATAVA DE UM SERVIÇO PRESTADO POR UM PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE OU POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.4.FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO** E MANTER A PENALIDADE DO REGIONAL QUAL SEJA PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) COM BASE NA ALÍNEA “B” DO

ART. 27 DO DL 9295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. 1.605/20. UNÂNIME.
DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE
FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE
CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª
REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.